

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Baixa à Comissão: ECONOMIA Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Para parecer até, 02 / 09 / 2008

14 / 08 / 2008

O Presidente,

C. Alves 1322 12



A Junt. *C. Alves*
14.08.2008

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, das obrigações decorrentes para o Estado Português do Regulamento (CE) n.º1107/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho de 2006, relativo aos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida no transporte aéreo – MOPTC – Reg. DL 464/2008.

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 1 de Setembro de 2008.

Com os melhores cumprimentos,

Pelo O Chefe do Gabinete

Rui Banzeiro

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 2707 Proc. Nº 08-06
Data: 08 / 08 / 08 316/viii



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 464/2008

2008.08.01

Tendo por base o princípio de que o mercado único dos serviços aéreos deve beneficiar todos os cidadãos, sem qualquer excepção, o acesso ao transporte aéreo por pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida por deficiência, idade ou qualquer outro factor, em condições comparáveis às dos outros cidadãos, constitui uma preocupação a nível comunitário. Deste modo, foi publicado o Regulamento (CE) n.º 1107/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho de 2006, relativo aos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida no transporte aéreo, cujo objectivo principal assenta na garantia da prestação da assistência necessária e adequada às necessidades específicas destes cidadãos.

A este propósito, destaca-se a imposição legal quanto ao transporte das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida, excepto quando existam razões de segurança previstas na lei que justifiquem a recusa, não devendo o mesmo ser recusado com fundamento na deficiência ou falta de mobilidade das pessoas em causa.

Neste contexto, o Regulamento (CE) n.º 1107/2006 incumbe o legislador nacional do seu desenvolvimento no que respeita à matéria de designação do organismo responsável pelo seu cumprimento e execução, determinação dos requisitos e condições de subcontratação a terceiros do serviço de assistência e dos mecanismos de liquidação e aprovação das taxas a cobrar pela prestação do mencionado serviço de assistência.



Ministério d.....



Decreto n.º

Adicionalmente, e para garantir o efectivo cumprimento dessas mesmas normas, o referido Regulamento prevê que os Estados-Membros estabeleçam regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infracção ao regime jurídico ali contido, bem como assegurar a sua aplicação, devendo tais sanções ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

Assim, cumpre agora dar cumprimento ao Regulamento (CE) n.º 1107/2006 nas matérias *supra* referidas. No que respeita à matéria das taxas a cobrar pela prestação do mencionado serviços de assistência, as mesmas têm aplicação apenas a partir a partir do final do período de Inverno IATA 2008/2009 (28 de Março de 2009). Até lá, as taxas aplicáveis são as fixadas na Portaria [...] /2008, de [...].

Foram ouvidas as associações representativas do sector e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

- 1 - O presente diploma cria as condições de aplicação do regime jurídico contido no Regulamento (CE) n.º 1107/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho de 2006, relativo aos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida no transporte aéreo, nomeadamente quanto à designação do organismo responsável pelo seu cumprimento e respectiva fiscalização.
- 2 - O presente diploma cria, ainda, e em cumprimento do disposto no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2006, o regime sancionatório aplicável às situações de incumprimento.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 2.º

Organismo responsável

- 1 - Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º1107/2006, fica designado o Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P. (INAC, I.P.) como organismo responsável por assegurar o cumprimento e execução do mencionado Regulamento comunitário, no que respeita a voos com partida ou destino nos aeroportos situados no território português, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, que devem comunicar ao INAC, I.P. o resultado da sua actividade.
- 2 - Compete ainda ao INAC, I.P. fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma e no Regulamento (CE) n.º1107/2006.

Artigo 3.º

Prestação de assistência nos aeroportos

- 1 - As entidades gestoras dos aeroportos são responsáveis pela assistência às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, podendo, para o efeito, aquelas entidades prestar, elas mesmas, tal assistência nos aeroportos por si geridos.
- 2 - A prestação de serviços da assistência referida no número anterior pode ser objecto de subcontratação a terceiros, desde que estes cumpram os requisitos da prestação de serviços de assistência em escala a terceiros, expressamente previstos no Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - Os requisitos previstos no número anterior devem ser verificados no processo de subcontratação que é efectuado obrigatoriamente mediante a realização de concurso público, e de acordo com as regras e princípios gerais da contratação pública atinentes a este tipo de procedimento, devendo os respectivos programa de concurso e caderno de encargos ser aprovados pelo INAC, I. P.

Artigo 4.º

Independência

- 1 - No exercício das funções de prestador de assistência às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, as entidades gestoras dos aeroportos devem manter aquela actividade independente, através de uma separação adequada, da sua actividade relativa à gestão aeroportuária.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades gestoras dos aeroportos devem organizar a respectiva contabilidade, efectuando uma rigorosa separação contabilística entre as actividades ligadas à prestação de assistência às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida e as restantes actividades.

Artigo 5.º

Contra-ordenações

- 1 - Para efeitos de aplicação do regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, constituem contra-ordenações muito graves:
 - a) A recusa, por parte da transportadora aérea, de uma reserva para um voo com partida num aeroporto situado no território português, com fundamento na deficiência ou na mobilidade reduzida, em violação do disposto na alínea a) do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2006, desde que a recusa não se enquadre no n.º 1 do artigo 4.º desse mesmo Regulamento;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b)* A recusa, por parte da transportadora aérea, de embarque de uma pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida num aeroporto situado no território português, quando a pessoa em causa tenha um bilhete e uma reserva válidos, em violação do disposto na alínea *b)* do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2006, desde que a recusa não se enquadre no n.º 1 do artigo 4.º desse mesmo Regulamento;
- c)* A prestação da assistência prevista no Anexo I em violação das normas de qualidade previstas no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2006;
- d)* A falta de disponibilização ao público, por parte das transportadoras aéreas ou dos seus representantes ou agentes, das regras de segurança aplicáveis ao transporte de pessoas com deficiência e de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de eventuais restrições ao seu transporte ou ao transporte do seu equipamento de mobilidade devido às dimensões da aeronave, nos termos e condições previstas no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2006;
- e)* A falta de disponibilização, por parte dos operadores turísticos, das regras de segurança aplicáveis ao transporte de pessoas com deficiência e de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de eventuais restrições ao seu transporte ou ao transporte do seu equipamento de mobilidade devido às dimensões da aeronave, relativamente aos voos que organizam, vendem ou oferecem para venda, integrados em viagens organizadas, férias organizadas ou circuitos organizados, em violação do disposto do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2006;



Ministério d.....



Decreto n.º

- f) A falta de informação, devidamente fundamentada, por parte das transportadoras aéreas, dos seus agentes ou dos operadores turísticos, à pessoa com deficiência ou à pessoa com mobilidade reduzida, da aplicação das derrogações previstas nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2006, em violação do n.º 4 desse mesmo artigo;
- g) A não transmissão, por parte da transportadora aérea, do seu agente ou do operador turístico, da informação relativa à necessidade de assistência, em violação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2006;
- h) A falta de informação, por parte da transportadora aérea, à entidade gestora do aeroporto de destino, do número de pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida que requerem assistência, bem como da natureza dessa assistência, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2006;
- i) A entidade gestora aeroportuária não assegurar a prestação da assistência especificada no anexo I ao Regulamento (CE) n.º 1107/2006, sempre que um passageiro com deficiência ou com mobilidade reduzida chegue a um aeroporto para efectuar uma viagem, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do mencionado Regulamento;
- j) A falta de autorização, por parte da transportadora aérea, seu agente ou do operador turístico, de assistência, quando for solicitada, de um cão auxiliar reconhecido, em conformidade com as normas nacionais aplicáveis ao transporte de cães auxiliares na cabine de aeronaves, em violação do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2006;



Ministério d.....



Decreto n.º

- l)* A entidade gestora aeroportuária ou a empresa por ela contratada, não assegurar a prestação da assistência especificada no anexo I ao Regulamento (CE) n.º1107/2006, sempre que uma pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida esteja em trânsito num aeroporto ou for transferida por uma transportadora aérea ou por um operador turístico do voo para o qual tem uma reserva para outro voo, em violação do n.º 5 do artigo 7.º do mencionado Regulamento;
- m)* A entidade gestora aeroportuária não assegurar a prestação de assistência prevista no n.º 6 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2006;
- n)* A falta de separação contabilística em violação do disposto no n.º 5 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2006;
- o)* A falta de divulgação, a divulgação não atempada ou a divulgação deturpada dos dados relativos à previsão dos custos, por parte da entidade gestora aeroportuária, em violação do disposto no n.º4 do artigo 8.º do presente decreto-lei;
- p)* A falta de disponibilização do quadro anual das taxas recebidas e das despesas efectuadas nos termos e às entidades previstas no n.º6 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2006;
- q)* A falta de estabelecimento de normas de qualidade, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2006;
- r)* A transportadora aérea e as entidades gestoras do aeroporto não assegurarem que todo o seu pessoal, incluindo o pessoal empregado por subcontratantes, que preste assistência directa a pessoas com deficiência e a pessoas com mobilidade reduzida, disponha dos conhecimentos para satisfazer as necessidades das pessoas com as mais variadas deficiências ou tipos de mobilidade reduzida, em violação do disposto na alínea *a)* do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2006;



Ministério d.....



Decreto n.º

- s) A transportadora aérea e a entidade gestora aeroportuária não assegurarem nem proporcionarem formação específica a todo o pessoal que tenha contacto directo com pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em violação do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2006;
 - t) O não cumprimento, por parte da entidade gestora aeroportuária, das modalidades de assistência previstas no Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1107/2006;
 - u) O não cumprimento das modalidades de assistência previstas no anexo II ao Regulamento (CE) n.º 1107/2006, por parte das transportadoras aéreas.
- 2 - Para efeitos de aplicação do regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, constituem contra-ordenações graves:
- a) A violação da forma e do prazo de 5 dias previstos no n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2006;
 - b) A falta de designação de pontos de chegada e de partida, por parte da entidade gestora aeroportuária, nos quais as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida possam anunciar a sua chegada ao aeroporto e requerer assistência, em violação do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2006;
 - c) A violação do prazo de antecedência mínima de 36 horas previsto no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2006;
 - d) A falta de prestação de informação ao INAC, I. P. sobre os critérios utilizados para o apuramento dos custos e para a separação contabilística a que se referem os números 4 e 5 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2006.
- 3 - Para efeitos de aplicação do regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, constituem contra-ordenações leves:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) A falta de identificação dos pontos de chegada e de partida, bem como das informações previstas no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2006;
- b) A falta de publicação das normas de qualidade, em violação do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2006.

Artigo 6.º

Processamento das contra-ordenações

- 1 - Compete ao INAC, I. P. instaurar e instruir os processos de contra-ordenação relativos às infracções previstas no presente diploma, bem como proceder à aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias a que haja lugar.
- 2 - A punição por contra-ordenação pode ser publicitada, nos termos previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro.

Artigo 7.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não se encontre previsto no presente diploma é aplicável o regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro.

Artigo 8.º

Taxas

- 1 - Pela prestação do serviço de assistência às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos aeroportos, e como contrapartida da mesma, é devida uma taxa própria a pagar pelas transportadoras aéreas, utilizadoras do aeroporto, calculada em função do número total anual de passageiros que transportam com partida ou destino nesse aeroporto.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - A partir do final do período de Inverno IATA 2008/2009 (28 de Março de 2009), o montante da taxa referida no número anterior é fixado, por passageiro embarcado, por deliberação do Conselho Directivo do INAC, I.P., após proposta da entidade gestora aeroportuária, devidamente instruída com o parecer dos utilizadores do aeroporto ou do respectivo comité, quando exista.
- 3 - A taxa referida no número anterior deve ser fixada de acordo com a seguinte fórmula: Valor a pagar por passageiro embarcado = $\frac{TC_n PMR}{P_{xn}} + K_n$

P_{xn}

Em que:

$TC_n PMR$ = total de custos com a prestação do serviço aprovados para o ano n , compreendendo os custos operacionais e de capital inerentes à actividade;

K_n = factor de correcção, destinado a corrigir eventuais excessos ou défices que se verifiquem num determinado ano, calculado de acordo com a fórmula:

$$K_n = \frac{TC_{n-2} PMR - TR_{n-2}}{P_{xn}}$$

em que:

TC_{n-2} = total de custos reais aprovados no ano $n-2$

TR_{n-2} = total de proveitos reais do ano $n-2$;

P_{xn} = número previsto de passageiros taxáveis para o ano n



Ministério d.....



Decreto n.º

- 4 - Para efeitos do disposto no n.º 2, deve a entidade gestora aeroportuária fornecer às entidades ali referidas a previsão fundamentada dos custos inerentes à actividade de prestação de assistência a passageiros com deficiência ou com mobilidade reduzida.
- 5 - Os custos a que se refere o n.º 3 são aprovados pelo INAC, I. P., tendo em conta os custos dos anos anteriores, a previsão apresentada e as regras definidas para as taxas aplicadas aos serviços regulados prestados pelo gestor aeroportuário.
- 6 - A taxa de prestação de assistência a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida constitui receita das entidades gestoras aeroportuárias, devendo o respectivo período de facturação ser idêntico ao período praticado para as taxas de serviço a passageiros.
- 7 - No caso dos aeroportos geridos em rede, a entidade gestora deve ter um sistema de tarifação que assegure a aplicação de um valor por passageiro comum aos vários aeroportos.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Justiça

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações